



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004588/2003-73
Recurso nº : 142.306
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1999
Recorrente : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 de junho de 2006.
Acórdão nº : 103-22.525

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – REALIZAÇÃO ANTECIPADA – FRUIÇÃO DE ESTÍMULO FISCAL PARA PAGAMENTO COM DESCONTO – Tendo o sujeito passivo fruído de certa disposição legal que lhe permitia liquidar o lucro inflacionário acumulado com desconto, tem-se, no caso, a hipótese clara de pagamento de tributo em separado da declaração de tal sorte que a regra aplicável para a apuração de eventual decadência se conta em face da regra do art. 150, § 4º do CTN. Neste caso, se o lançamento sobrevém além do quinquênio da declaração, está ele decaído e não pode subsistir.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que não a acolheu, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004588/2003-73
Acórdão nº : 103-22.525

Recurso nº : 142.306
Recorrente : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Aos 17/04/2003 a contribuinte recebeu em seu domicílio fiscal o auto de infração decorrente de revisão sumária da DIPJ do ano-calendário de 1998 na qual foi detectada realização a menor de lucro inflacionário no valor de R\$ 211.254,96, acarretando redução do saldo negativo do IR declarado de R\$ 52.815,74.

Aos 20/05/2003, a autuada ofereceu impugnação, sustentando em preliminar:

- decadência pelo pagamento integral do saldo do lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1992, nele incluído o lucro inflacionário resultante da diferença de correção monetária IPC x BTNF e do lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1995, autorizado pelo art. 31 da Lei nº 8.541/92 e pelo art. 7º da Lei nº 9.249/95;
- decadência relativa aos valores oriundos do lucro inflacionário de 30/11/1987 pela operação de cisão parcial na qual realizou todo o seu lucro inflacionário acumulado;
- nulidade do auto de infração, por falta da exata determinação da exigência, com ofensa ao art. 10, inciso V, do Decreto nº 70.235/72 e ao art. 142 do CTN.

No mérito, argumenta:

- a não obrigatoriedade de correção monetária do lucro inflacionário diferido de 31/12/1986 e integralmente realizado em 30/11/1987, ante a revogação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004588/2003-73
Acórdão nº : 103-22.525

regime de correção monetária das demonstrações financeiras feita pelo Decreto-Lei nº 2.287/86;

- ilegalidade da correção monetária complementar – diferença entre o IPC e o BTNF – do saldo do lucro inflacionário constante em 31/12/1989, uma vez que em momento algum a Lei nº 8.200/91 estabeleceu a obrigatoriedade de correção monetária complementar dos valores registrados no LALUR, mas, apenas, das demonstrações financeiras;

Finaliza, requerendo:

que sejam reduzidos do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 os valores de R\$ 833.237,00, correspondente à realização a menor, e R\$ 1.291.164,73, correspondente à realização incentivada.

Aos 14/06/2004 deu-se ciência à contribuinte, através de correspondência entregue no seu domicílio fiscal, da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

Exercício: 1999

Ementa: Nulidades.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal.

Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar. Decadência.

O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

Julgamento Administrativo.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir em âmbito administrativo pela inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004588/2003-73
Acórdão nº : 103-22.525

Saldo de Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar em 31/12/1995.

Procedente o lançamento fundamentado nos dados do demonstrativo do lucro inflacionário, emitido por meio do sistema Sapli, uma vez que o contribuinte não comprovou que o mesmo apresentava erros passíveis de correção.

Lançamento Procedente”.

No recurso, apresentado em 28/06/2004, a recorrente se restringe a alegar em preliminar, a decadência pelo pagamento dos saldos do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1992 e 31/12/1995 e, no mérito, a dedução do saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995 dos valores das realizações nos períodos atingidos pela decadência.

Dada a inexistência de crédito tributário, não é necessário o arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.004588/2003-73
Acórdão nº : 103-22.525

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Tempestivo que é o recurso, dele conheço.

Restando provado que a recorrente, se valendo da permissão concedida pelas Leis nºs 8.541/92 e 9.249/95, liquidou integralmente o saldo do lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1992 e 31 de dezembro de 1995, respectivamente, é forçoso reconhecer que, em 17/04/2003, data da ciência do lançamento, já se operara a decadência do direito de a fazenda efetuar o lançamento, tal como decidido por esta Terceira Câmara, à unanimidade, no julgamento do Processo nº 10680.000907/00-85, através do Acórdão nº 103-21.705, de 13/08/2004, Rel. Cons. Vitor Luis de Salles Freire, assim ementado:

"LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – REALIZAÇÃO ANTECIPADA – FRUIÇÃO DE ESTÍMULO FISCAL PARA PAGAMENTO COM DESCONTO – Tendo o sujeito passivo fruído de certa disposição legal que lhe permitia liquidar o lucro inflacionário acumulado com desconto, tem-se, no caso, a hipótese clara de pagamento de tributo em separado da declaração de tal sorte que a regra aplicável para a apuração de eventual decadência se conta em face da regra do art. 150, § 4º do CTN. Neste caso, se o lançamento sobrevém além do quinquênio da declaração, está ele decaído e não pode subsistir".

À vista do exposto, acolho a preliminar suscitada pela recorrente para dar provimento ao recurso, declarando a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento.

Sala das Sessões, DF, 23 de junho de 2006.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO